



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CIV Nº 116 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2010 EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Defensoria Pública do Estado	15
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social	17
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio	58
Secretaria de Estado da Fazenda	58
Secretaria de Estado da Saúde	58
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico	59
Secretaria de Estado da Educação	61
Secretaria de Estado da Segurança Pública	61

Esta edição publica em suplemento a Homologação do Processo Seletivo para Contratação Temporária de Professores da Educação Indígena, conforme o Edital nº 001/2010 - SEDUC

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 131 DE 18 DE JUNHO DE 2010

Altera a redação dos arts. 7º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 21, 38, 44, 45, 57, 82, 95 e 187 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos III e VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

III - Comarca de Timon - oito juizes

(...)

VIII - Comarcas de Araiões, Barra do Corda, Brejo, Buniticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juizes cada uma;

(...)"

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

II - 2ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições para processar e julgar atos infracionais atribuídos a menores de dezoito anos, de acordo com a legislação específica;

III - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IV - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

V - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VI - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VII - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VIII - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IX - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio;

X - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XI - 9ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XII - 10ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIII - 11ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIV - 12ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XV - 13ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVI - 14ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVII - 15ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVIII - Vara de Recuperação de Empresas;

XIX - Vara de Registros Públicos;

XX - 1ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXI - 2ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXII - 3ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXIII - 4ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXIV - 5ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXV - 6ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXVI - 7ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXVII - 8ª Vara da Família: Família e Casamento;

XXVIII - 1ª Vara de Interdição e Sucessões: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XXIX - 2ª Vara de Interdição e Sucessões: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XXX - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

XXXI - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

XXXII - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

XXXIII - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

XXXIV - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

XXXV - 6ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;

XXXVI - 7ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;

XXXVII - 8ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;

XXXVIII - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente;

XXXIX - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XL - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLI - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLIII - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLIV - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLV - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLVI - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLVII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLVIII - 10ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária e econômica. Habeas Corpus;

XLIX - 11ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus.

L - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

LI - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

LII - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

LIII - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

LIV - 1ª Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais;

LV - 2ª Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais;

LVI - 1ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semi-aberto. Correções de Presídios. Habeas Corpus;

LVII - 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto, penas e medidas alternativas. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correções estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Habeas Corpus;

LVIII - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri;

LIX - Vara Especial do Idoso, com a competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, bem como, para processamento e julgamento dos crimes previstos na mesma Lei.

LX - Quatorze Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXI - Quatro Juizados Especiais Criminais com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXII - Um Juizado Especial do Trânsito;

LXIII - Um Juizado Especial da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, com a competência estabelecida na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º Os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra crianças e adolescentes são de competência do 1º Juizado Especial Criminal.

§ 2º Os pedidos de Habeas Corpus nos casos de crimes de competência da 1ª Vara Criminal são de competência privativa dessa Vara.

§ 3º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 11ª Vara Criminal, as Varas das Execuções Penais, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Vara Especial do Idoso contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça."

Art. 3º O art. 12 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Na Comarca de Timon os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Cartas Precatórias Cíveis e de Família.

II - 2ª Vara: Cível e Comércio. Registros Públicos. Meio Ambiente. Cartas Precatórias Cíveis e de Família.

III - 3ª Vara: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos.

IV - 4ª Vara: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade Administrativa. Infância e Juventude. Adoção. Guarda e Responsabilidade. Tutela, Curatela e Ausência.

V - 5ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

VI - 6ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus.

VII - 7ª Vara: Execução Penal: regimes fechado, semi-aberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correções de presídios para presos de regime fechado e semi-aberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri, exceto quanto à presidência desse Tribunal. Habeas Corpus."

Art. 4º O inciso V do art. 11; o inciso II do art. 13 e o inciso I do art. 14, todos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Na Comarca de Caxias os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(...)"

V - 5ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Execução Penal. Correções de presídios. Habeas Corpus;

(...)"

"Art. 13. Nas comarcas de Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês, Itapecuru Mirim e São José de Ribamar, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(...)"

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Execução Penal. Correções de presídios. Habeas Corpus;

(...)"

"Art. 14. Nas comarcas com duas varas os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Execução Penal. Correções de presídios. Habeas Corpus;

(...)"

Art. 5º O caput do art. 21; o caput do art. 38; o parágrafo 4º do art. 44; o caput do art. 45; o art. 57; e o art. 95, todos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, em sessão a ser realizada na primeira quarta-feira do mês de outubro dos anos ímpares, dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

(...)"

"Art. 38. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á no cargo de Juiz Substituto de Entrância Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a nomeação pela ordem de classificação, facultado aos candidatos o direito de recusa.

(...)"

"Art. 44. (...)"

(...)"

§ 4º As vagas de titulares de varas ou de unidades jurisdicionais dos juizados que ocorrerem na Comarca de São Luís, serão preenchidas pelos juizes auxiliares, obedecendo à ordem de antiguidade, ou, na falta de juizes auxiliares, por juizes de direito de entrância intermediária, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte.

(...)"

"Art. 45. Haverá para as comarcas de entrância inicial e intermediária um Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial, para cada grupo de quatro juizes de direito titulares.

(...)"

"Art. 57. O cargo de Juiz Auditor será exercido por um Juiz de Direito da Comarca de São Luís, sem prejuízo de suas garantias e vantagens, inclusive remoção, permuta e acesso ao Tribunal, e sua titularização será feita nos termos do § 4º do art. 44 deste Código.

Parágrafo único. O Juiz Auditor será auxiliado e substituído em suas férias, licenças e impedimentos por um dos Juizes de Direito Auxiliares da Comarca de São Luís, designado pelo corregedor-geral da Justiça."

"Art. 95. Nas comarcas de entrâncias inicial e intermediária e nos juizados especiais, inclusive os da Comarca de São Luís, o oficial de justiça exercerá as funções de avaliador judicial, incumbindo-lhe avaliar bens de qualquer natureza e elaborar os respectivos laudos."

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos IV, V e VI ao art. 15 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

"Art. 15. Em todas as comarcas serão obedecidas as seguintes regras:

(...)

IV - As varas de execução penal terão competência para o processamento dos feitos referentes aos sentenciados que estejam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais ou penas e medidas alternativas em instituições públicas ou privadas situadas na área de sua jurisdição; ainda que as guias de recolhimento para execução sejam oriundas de outra comarca ou unidade da Federação;

V - Para cumprimento do disposto na parte final do inciso anterior, o juiz criminal ou da execução penal que, por qualquer motivo, transfira de sua jurisdição o sentenciado encaminhará obrigatoriamente a respectiva guia de recolhimento para execução ao juízo competente;

VI - As atribuições de juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública previstas na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nas comarcas onde não exista Juizado Especial da Fazenda Pública, serão exercidas pelo juiz da Vara da Fazenda Pública."

Art. 7º Os incisos II e IV do art. 187 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. No Município de São Luís existirão:

(...)

II - duas serventias extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Registro de Títulos e Documentos, denominadas de 1º e 2º Offícios do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;

(...)

IV - oito tabelionatos de notas, denominados, pela ordem de antiguidade, de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Tabelionato de Notas, com as funções que lhes são próprias e as funções de Tabelião e Registrador dos Contratos Marítimos;

(...)"

Art. 8º Ficam criadas na Justiça de 1º Grau a 7ª Vara da Comarca de Timon e a 2ª Vara da Comarca de Tuntum.

Art. 9º Ficam criados os seguintes cargos no quadro do Poder Judiciário:

I - dois cargos de juiz de direito, um para a 7ª Vara da Comarca de Timon e o outro para a 2ª Vara da Comarca de Tuntum;

II - dois cargos em comissão de secretário judicial, um para a 7ª Vara da Comarca de Timon e o outro para a 2ª Vara da Comarca de Tuntum;

III - quatro cargos de oficial de justiça, dois para a 7ª Vara da Comarca de Timon e dois para a 2ª Vara da Comarca de Tuntum;

IV - dois cargos em comissão de assessor de juiz de entrância intermediária, um para a 7ª Vara da Comarca de Timon e o outro para a 2ª Vara da Comarca de Tuntum;

V - dois cargos de analista judiciário; quatro cargos de técnico judiciário e quatro cargos de auxiliar judiciário, para as varas criadas por esta Lei Complementar.

Art. 10. Fica criada uma serventia extrajudicial de Registros de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas no Município de São Luís.

Art. 11. Ficam criadas três serventias extrajudiciais de Tabelionato de Notas no Município de São Luís, com a denominação de 6º, 7º e 8º Tabelionatos de Notas e que deverão ser instaladas nos Bairros Cohab-Anil, Cohama e Anjo da Guarda, respectivamente.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 18 DE JUNHO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122ª DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

OLGA MARIA LENZA SIMÃO

Secretária-Chefe da Casa Civil

JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO

Secretário de Estado da Administração e Previdência Social